



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Exposição de Motivos

O artigo 66.º da Proposta de Lei que aprova o OE 2024, à semelhança do que aconteceu nas Leis que aprovam o Orçamento de Estado de anos anteriores, vem permitir a celebração de acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

Ora, na Região Autónoma da Madeira, a exploração e a gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos, bem como a conceção e construção das infraestruturas e equipamentos necessários à sua plena implementação é assegurada, em regime de serviço público e de exclusividade, pela ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A., empresa pública do setor empresarial da Região, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro.

No âmbito da sua atividade, designadamente no que respeita às áreas do abastecimento de água, da drenagem e tratamento de águas residuais urbanas e da recolha seletiva e indiferenciada de resíduos, o sistema de águas e de resíduos é integrado por cinco dos onze municípios da Região Autónoma da Madeira.

À semelhança do que acontece com os municípios localizados no continente, existem municípios da Região Autónoma da Madeira que têm dívidas de montante significativo e avultado com esta empresa pública, cuja liquidação e pagamento reclamam uma solução sustentada, estruturada e equilibrada para as entidades credoras e devedoras, que permita a sustentabilidade económico-financeira e a execução do plano de investimentos da entidade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

gestora desse sistema, bem como a prossecução da missão pública dos respetivos municípios.

O Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, veio definir as condições para uma resolução estrutural e consolidada das dívidas das autarquias locais para com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, parecendo ter sido esquecida a necessidade de inclusão nessa previsão das entidades gestoras de titularidade regional.

Ora, fará todo o sentido estender a aplicação deste enquadramento aos acordos de regularização de dívidas dos municípios da Região Autónoma da Madeira à entidade gestora do sistema multimunicipal de águas dessa Região, sendo que, por também ser a entidade gestora do setor dos resíduos, deve o seu âmbito de enquadramento abranger, ainda, essa área.

Tal solução encontra-se consagrada no artigo 71.º da Proposta de Lei em apreço, cujo âmbito de aplicação abrange apenas os acordos de regularização de dívidas celebrados entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, nos termos do referido decreto-lei, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Porém, e como já referido anteriormente, o citado Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, que estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias, não prevê a sua aplicação às entidades gestoras de titularidade regional, nem tão pouco o regime desse diploma se aplica ao setor dos resíduos, pelo que se reforça que é de toda a pertinência estender o regime previsto no citado artigo 71.º às entidades gestoras de titularidade regional e às dívidas relativas ao setor de resíduos, de modo a que seja assegurada a fiabilidade e a previsibilidade das cobranças dos serviços concessionados, à semelhança do que acontece com as entidades de titularidade estatal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em face do exposto, o citado artigo 66.º da Proposta de Lei que aprova o OE 2024 deve ser alterado, de modo a abranger no seu âmbito de aplicação as entidades gestoras de titularidade regional e as dívidas relativas ao setor de resíduos, pelo que se propõe que aquele normativo passe a ter a seguinte redação:

«Artigo 66.º (**Alteração**)

*Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais*

- 1- *Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, **bem como por entidades gestoras e por entidades utilizadoras de titularidade regional, abrangendo ainda, neste caso, as dívidas decorrentes do setor dos resíduos, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.**»*
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos